

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 35/2021/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0037.148233/2020-27

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria Nº 77/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 23.06.2020, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa HELIWORKS MANUTENÇÃO, REPARO E OVERHAUL LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa HELIWORKS MANUTENÇÃO, REPARO E OVERHAUL LTDA, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (0017681388)

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o Pregoeiro recebe e conhece o Recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa HELIWORKS MANUTENÇÃO, REPARO E OVERHAUL LTDA, devido a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa ATLÂNTICO SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E AERONAVES LTDA.

Em síntese, o recorrente afirma que a decisão habilitatória é ilegal por duas razões: 1) o atestado de capacidade técnica apresentado não está registrado no órgão competente (CREA); e 2) não houve apresentação da certificação para manutenção no Motor Rolls Royce RR300.

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Em breves registros, a contrarrazoante informa que os documentos foram apresentados de acordo com o exigido pelo instrumento convocatório, pois o CREA não é o órgão competente.

Outrossim, apresentou os fundamentos para demonstrar que sua certificação lhe permite fazer manutenção no motor da aeronave especificada no edital.

VI – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sem maiores extensões, a matéria é eminentemente técnica que envolve a matéria recursal, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Operações Aéreas da SESDEC que assim se manifestou (0018707460):

Considerando o Despacho SUPEL-ALFA (0018574001), seguimos:

Quanto ao primeiro ponto, acerca do registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, inicialmente recorreremos ao acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado."

1 Cristalinamente, neste sentido a Autoridade Competente não é o CREA, como registrado no recurso da empresa Heliworks, mas sim, a Agência Nacional de Aviação civil, que neste caso não efetuou registro no atestado de qualificação (Atestado Capacidade Técnica), e sim, diretamente na empresa e em seus funcionários, pois tanto a empresa e

mecânicos precisam ser certificados junto à ANAC. Ou seja, a empresa na condição de organização de manutenção aeronáutica para cada modelo de helicóptero, a fim de prestar as manutenções e os mecânicos devem estar habilitados junto à ANAC, também para cada modelo de helicóptero, com fito de desempenhar a função de mecânicos. Deste modo, a entidade profissional competente (ANAC), ao expedir os certificados já atesta que a empresa e os funcionários estão devidamente qualificados; assim, a apresentação de Atestado expedido por pessoa de Direito Público, no caso Polícia Militar do Paraná, se presta apenas a informar que a empresa possui experiência no objeto, haja vista que qualificação a ANAC já atestou.

2. Quanto ao segundo ponto, documentos exigidos da empresa para habilitação, observando os Documentos de Habilitação Empresa - ATLÂNTICO SUL (0017574175), verificamos que a folha 18, desde abril do ano de 2020 a empresa Atlântico Sul está certificada junto a ANAC para manutenção da aeronave Robinson R66 e em seu motor Rolls-Royce RR300, prerrogativa conforme Instrução Suplementar 145-001E da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

2.1 Ademais, conforme podem ser verificados nas folhas 24 e 25 em Documentos de Habilitação Empresa - ATLÂNTICO SUL (0017574175), em 30 de março de 2021 a empresa solicitou a revisão da documentação, pois tal prerrogativa não estava listada nas Especificações Operativas da empresa Atlântico Sul, o que, no dia 09 de abril, fora reconhecido pela ANAC, ainda folhas 22 e 23:

"Considerando que os serviços realizados pela Atlântico Sul se enquadram nessas condições, a concessão da Categoria Célula em seu COM e EO é condição suficiente para atestar sua prerrogativa para executar serviços de manutenção on-wing nos grupos motopropulsores instalados nos modelos de aeronaves que constam da referida EO."

2.2 Após tal reconhecimento e solicitação da empresa a ANAC providenciou a inclusão das informações no Certificado de Organização de Manutenção 1403-41 Atlântico Sul (0017771706) e nas Especificação Operativa da Organização de Manutenção (0017771727). Assim, a revisão pedida foi no documento, porém, conforme reconhecimento da ANAC na citação acima, desde 2017 a empresa já possui a qualificação e certificação para manutenção no Motor RR-300 que equipa a aeronave, ou seja, anteriormente à sessão pública.

Diante dos itens acima entendemos que a empresa que apresentou a melhor proposta para o erário estadual cumpre os requisitos editalícios.

Porto Velho, 15 de junho de 2021.

BRUNO RANCONI BEZERRA - TENENTE CORONEL PM
Chefe do Núcleo de Operações Aéreas

Dessa feita, estando devidamente comprovada a legalidade da habilitação, não merece prosperar o recurso.

Além disso, considerando que os autos passarão a manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado - PGE, é necessário trazer a baila ocorrência de um fato.

A Empresa HELIWORKS MANUTENÇÃO, REPARO E OVERHAUL LTDA protocolou impugnação (0017210406) fisicamente nesta SUPEL no dia 07/04/2021, contudo apenas quando do julgamento do presente recurso tomou-se conhecimento desta demanda.

Nessa senda, encaminhou-se para o Núcleo de Operações Aéreas da SESDEC que assim se manifestou:

Senhor(a),

Informo que o item apontado na impugnação Pedido (0017210406) foi devidamente superado, haja vista que foi alterado, conforme Resposta SESDEC-NOACTM (0017166644) de 29 de março de 2021, ou seja, antes da sessão pública do pregão eletrônico.

Nada mais havendo

Atenciosamente.

RACHID DINIZ FERREIRA SALLÉ - MAJOR PM

Chefe do Centro Técnico de Manutenção de Aeronaves

Observando os autos, em razão de outro pedido de impugnação, tal questão foi superada em razão da alteração das exigências de habilitação, o que gera a necessidade de adendo modificador publicado no dia 12/04/2021 (0017308325).

Vale registrar, que após tal adendo tal empresa não apresentou novo pedido de impugnação, tendo em vista, ao que tudo indica, a concordância com os ajustes.

Dessa forma, não se vislumbra vício que possa prejudicar o certame, pois, ainda que não tenha sido ofertada resposta ao licitante quanto a impugnação, esta foi atendida inclusive gerando adendo modificador, motivo pelo qual entendo pelo seu regular prosseguimento.

V – DA DECISÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conforme consulta aos autos e com base na legislação pertinente, opinamos pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, julgando-o totalmente IMPROCEDENTE, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2021

IAN BARROS MOLLMANN

Pregoeiro - SUPEL/RO

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a), em 21/06/2021, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Fechar

